



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA-PR – SITUAÇÃO DE RISCO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de atribuições em Promotorias de Justiça de Proteção à Educação, localizadas nas Comarcas de Curitiba, Londrina e Cascavel, atuando na tutela de direito difuso afeto à educação, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; art. 212, §1º, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos combinados ainda combinados com o art. 381, inc. III e seguintes do Código de Processo Civil, no intuito de ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado judicialmente pela Senhora Procuradora Geral do Estado, Dra. Letícia Ferreira da Silva, com endereço na Rua Paula Gomes, nº 145, CEP 80.510-070, Centro, Curitiba-PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I - OBJETO DA DEMANDA:

A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Estado do Paraná em obrigação de fazer consistente em: *i)* garantir a retomada prioritária das atividades educacionais presenciais, atividade essencial; *ii)* garantir a retomada da atividade educacional de forma equânime ao alunado paranaense, com a retomada das atividades presenciais da rede pública estadual; *iii)* garantir a apresentação de plano de ação, visando à retomada das atividades escolares presenciais com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

Especificamente, o legislador infraconstitucional da Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Para conferir real efetividade a todo este sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial.

Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente a ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**

O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição. Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do Parquet a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente** (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Como se não bastasse toda a cristalina permissividade decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA.**

Destarte, detém legitimidade para promover a presente ação civil pública estas unidades ministeriais Especializadas da Defesa dos Direitos à Educação, objetivando, primordialmente, **garantir a prioridade da oferta da atividade educacional presencial, de forma**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

equânime aos alunos da rede privada e pública do sistema de ensino estadual, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID 19, conforme será detalhado a seguir.

Inclusive, A Comissão Permanente de Educação – COPEDUC do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2020, aprovou o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO 01 – Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia do direito fundamental¹. (destacou-se)

III – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A ação ora manejada visa assegurar a oferta prioritária da atividade educacional presencial ao alunado paranaense, de forma equânime entre as redes pública e privada.

O artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito fundamental de natureza social e o artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Estes interesses são transindividuais e difusos, porquanto se referem a titulares indeterminados ou indetermináveis, ou seja, dizem respeito a “(...) um feixe ou conjunto

¹ Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/retorno-gradual-das-escolas-e-direito-das-criancas-nas-regioes-em-que-a-condicao-epidemiologica-permitir-sustenta-mpsc-em-reuniao-com-a-fecam>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidos por circunstâncias de fato conexas.”

Nesse sentido, **a competência para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, é da Vara da Infância e da Juventude**, consoante previsão dos artigos 148, IV, e 208 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em razão disso, mesmo diante de eventual pensamento sobre possível interesse da Vara da Fazenda Pública no âmbito das questões ora discutidas, considerado o momento sanitário de pandemia em que a educação se encontra inserida, **fato é que a causa de pedir em apreço se refere à oferta educacional às crianças e adolescentes inseridos no sistema de ensino estadual do Paraná, que se encontram afastados do ensino presencial.**

O que se pretende por meio da presente ação é assegurar a oferta da atividade educacional presencial em caráter prioritário pelo Estado do Paraná, de forma igualitária entre rede pública e privada, compreendendo o ensino infantil, fundamental e médio, com a adoção dos protocolos sanitários já previstos pelo Estado do Paraná, garantindo, assim, o devido acesso das crianças e adolescentes paranaenses ao **direito educacional presencial.**

Assim, definida a matéria que norteia a presente ação – direito à educação – a competência é da Vara da Infância e Juventude, nos termos dos artigos 148, [IV](#)², e [209](#)³ da Lei 8.069/1990” – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 Lei 8.069/90. “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

...

IV - conhecer de **ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, observado o disposto no art. 209”.

3 Lei 8.069/90. “Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

O sistema estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente define os critérios para fixação de competência do Juízo da Infância e Juventude no artigo 148, que bifurca hipóteses para conhecimento de causas de forma absoluta ou relativa.

Na situação discutida, a fórmula para definir a competência vem conjugada pelos artigos 148, inciso IV, e 209 do Estatuto:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.

Assim como em vários outros dispositivos, percebe-se nos artigos 148 e 209 do Estatuto que o mantra da prioridade absoluta constantemente guia a redação da Lei, o que não foi ignorado por reiterados julgados do STJ, que reforçam a competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer casos afetos à educação de crianças e adolescentes, até que, recentemente, sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de solucionar controvérsia acerca da *competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas*, firmou o Tema 1.058, cuja redação apresentada no [informativo n. 685](#) segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

“A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990.”

Na seara material da educação, segundo se observa da lógica adotada pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações judiciais que tratam de temas previstos no Capítulo VII do Título VI são de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude.

Por sua vez, o artigo 208 do ECA, inserido no mencionado capítulo, dispõe que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Percebe-se que a preocupação premente do artigo 208 do Estatuto é proteger a criança e o adolescente de violações a componentes do direito social à educação, já que seis dos dez incisos destinam-se a manter sua higidez.

É seguro, por isso, afirmar que a infração a qualquer dos incisos do artigo 208 do Estatuto atrai a regra de competência do artigo 209 do mesmo diploma e, por isso, os casos que violam o direito à educação de criança ou adolescente, individualizados ou não, devem ser conhecidos pelo Juízo da Infância e Juventude.

Assim, considerando que, embora discuta medidas restritivas no contexto da pandemia de COVID-19, a presente ação é voltada exclusivamente à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes – público-alvo da educação básica –, sem qualquer pedido específico relativo a outras atividades, ela é proposta perante a Vara com competência na Infância e Juventude.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente⁴ manifestou-se, reconhecendo, por unanimidade⁵, a competência das Varas da Infância e Juventude para julgar e

⁴ Em 10 de fevereiro de 2021.

⁵ A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

processar as ações afetadas à infância e juventude, em que se pleiteia ações ou serviços públicos em favor de criança ou adolescente, independentemente de situação de risco ou abandono:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE
NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/ MS. DIREITO À EDUCAÇÃO.
CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA
ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS.
148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE
FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.
ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ – Recurso Especial nº 1.846.781 – MS
2019/0328831-5, Relatora Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Julgado em 10 de fevereiro de
2021.)*

Nos fundamentos da decisão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, fica definida a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária". (...) "**O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado.** Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente'".(destacou-se).

Assim, há necessidade de ser sanado o tratamento não prioritário que vem sendo conferido à educação pelo Estado do Paraná que, tem obstado a retomada das atividades educacionais presenciais revelando-se afronta aos princípios da prioridade absoluta e da educação igualitária a todas crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de **competência absoluta deste Juízo da Infância e Juventude**, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente **é lei especial e, por isso, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas da Fazenda Pública**, quando se tratar de Ação Civil Pública em que se busca assegurar direitos individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes.

IV - DO HISTÓRICO NORMATIVO

Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, o Governo do Estado do Paraná, a partir de março de 2020, vem expedindo decretos estabelecendo obrigações e restrições, para os setores público e privado, com o objetivo de enfrentar a situação de crise sanitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Assim, em 16 de março de 2020, foi expedido o Decreto Estadual nº 4.230/20, que dispôs sobre as medidas restritivas a serem adotadas com o objetivo de enfrentar a situação de crise sanitária vivenciada, estabelecendo em seu artigo 8º, a suspensão das aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino estaduais, privadas e escolas especializadas parceiras do Paraná a partir de 20 de março de 2020.

Suspensas as aulas presenciais, como medida sanitária de enfrentamento ao COVID 19, o Conselho Estadual de Educação, em 31 de março de 2020, aprovou a Deliberação nº 01/2020, *“Instituindo regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, autorizando às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais.”*

Posteriormente, em complementação à Deliberação nº. 01/2020, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou, no dia 25 de maio de 2020, a Deliberação nº. 02/2020, que trata da alteração do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 para permitir que o regime especial instituído por essa norma possa ser exercido pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil⁶, após minuciosa análise de literatura pedagógica nacional e estrangeira⁷, que fundamentam legalmente e pedagogicamente a conveniência de estender para a Educação Infantil o regime especial, neste momento de emergência.

Em 01 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 934, estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensando *“o estabelecimento de ensino de educação básica, em caráter*

6 Deliberação nº.02/2020, do Conselho Estadual de Educação: Art. 1.º Alterar o artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, a oferta de atividades não presenciais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

*excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”.*

Neste cenário pandêmico, a oferta educacional restou garantida, mediante a oferta de ensino não presencial, devidamente autorizado e regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação.

Sensível à necessidade de organização do sistema de ensino para a retomada das atividades educacionais presenciais, o Governo do Estado instituiu o Comitê de “Volta às Aulas” da **Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Decreto 4960** de 02 de julho de 2020, sendo posteriormente apresentado o “**Protocolo para retorno das aulas presenciais**”⁸.

Em suma, aludido protocolo discorreu sobre orientações pedagógicas para a **retomada gradual, facultativa e híbrida das aulas presenciais da educação estadual**, conforme o desenvolvimento da pandemia, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Saúde.

Posteriormente, pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná foi aprovada, em 04/09/2020, a Deliberação 05/2020, que trata das normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020, após a interrupção causada pela pandemia do Coronavírus, nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em 18 de setembro de 2020, o Governo Estadual publicou o Decreto nº 5692/2020, que alterou o artigo 8º do Decreto nº 4230/2020, acrescentando-lhe o §2º⁹, que dispõe

⁸ Disponível em: http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_as_aulas.pdf

⁹ Decreto Estadual nº 5692/2020: Altera o art. 8º, do Decreto Estadual 4230/2020, acrescentando-lhe o §2º, que dispõe: “*caberá a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, mediante edição de ato normativo próprio, estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da retomada das atividades no âmbito acadêmico*”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA - a definição de normas e procedimentos para a regulamentação da retomada das atividades no âmbito acadêmico.

No intuito de regulamentar o dispositivo supramencionado, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Resolução nº 1231/20206, de 09 de outubro de 2020, visando à *“implementação e manutenção das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino estaduais, municipais e privadas para o retorno gradativo das atividades extracurriculares no Estado do Paraná”*, vedando, expressamente, a retomada de qualquer atividade curricular presencial, naquela ocasião.

Assim, a partir de 19 de outubro de 2020, as atividades extracurriculares presenciais foram autorizadas pelo Governo do Estado, bem como passaram a ser ofertadas, de forma presencial, atividades extracurriculares na rede pública estadual.

Já no ano de 2021, dez meses após a suspensão das atividades presenciais, o Governo do Estado, em 20 de janeiro, publicou o **Decreto 6637/21, autorizando a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná**, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

A Secretaria de Estado da Educação, estabeleceu seu calendário letivo, com definição de início do ano letivo em 18 de fevereiro de 2021, nas escolas da rede pública do *Estado do Paraná*, definindo o retorno em modelo híbrido, de forma presencial e não presencial síncrona, conforme Resolução SEED nº 673 -GS/SEED¹⁰, de 09 de fevereiro de 2021.

A Resolução nº 673/2021-GS/SEED, estabeleceu que a oferta de aulas aconteceria de forma presencial, presencial por revezamento, e/ou não presencial, mediante a adequação dos encaminhamentos pedagógicos às possibilidades de ensino, sem prejuízo aos protocolos de biossegurança e prezando pela qualidade da aprendizagem dos estudantes, indicando a retomada escalonada, na seguinte sequência, conforme art. 5º:

10 In: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=244610&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2021.13.8.39.873>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

- “a) Primeira semana: Educação Infantil e Fundamental I*
b) Segunda semana: Fundamental II
c) Terceira semana: Ensino Médio e Ensino Profissionalizante”.

Em seu artigo 6º, §3º¹¹, a Resolução nº 673/2021-GS/SEED, indica que a partir do dia 1º de março as aulas ocorreriam de forma presencial para os estudantes que possuem autorização dos responsáveis.

A partir de 20 janeiro de 2021, as instituições de ensino da rede privada e pública tiveram suas atividades educacionais presenciais autorizadas. E, em 09 de fevereiro de 2021, foi indicada a data de 01 de março de 2021 para retomada das atividades presenciais da rede pública estadual.

Nesse contexto temporal, a Secretaria de Estado da Saúde publicou a Resolução nº 0098/2021-GS/SESA, de 03 de fevereiro de 2021, regulamentando o Decreto Estadual nº 6.637/21, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2021, o Estado do Paraná reconheceu a atividade educacional como atividade de natureza essencial, por força da publicação da Lei Estadual nº 20.506/21¹², passível de restrição, tão somente, mediante decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos¹³.

11 Resolução nº 673/2021 -GS/SEED. “Art. 6º: O início do ano letivo de 2021 nas escolas da rede pública do Estado do Paraná ocorrerá no dia 18 de fevereiro.

...

§ 3.º A partir do dia 1.º de março as aulas ocorrerão de forma presencial para os estudantes que possuem autorização dos responsáveis, sem prejuízo ao estabelecido no art. 5.º.”

12 Publicada em 23 de fevereiro de 2021.

13 Lei 20.506, de 23 de fevereiro de 2021. “Art. 1º Considera de natureza essencial as atividades e serviços educacionais prestados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, inclusive na forma presencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Ocorre que diante do aumento de casos de infecção pelo coronavírus, aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI Covid, na mesma data, o Estado do Paraná publicou o Decreto nº 6983/21, estabelecendo novas medidas de enfrentamento à Covid 19, em razão de agravamento do quadro sanitário no Estado, impondo restrições a diversas atividades do setor privado e público, dentre elas, suspendo novamente as aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto, por prazo indeterminado, conforme seu artigo 6º¹⁴.

Assim, a partir de 26 de fevereiro de 2021, por força do Decreto Estadual nº 6983/21, a atividade educacional presencial foi novamente restringida no Estado do Paraná, sendo possível sua oferta tão somente de forma remota.

A situação de suspensão de aulas presenciais no sistema estadual de ensino prolongou-se até 10 de março de 2021, uma vez que o Decreto Estadual nº 7020, de 5 de março de 2021, autorizou a partir daquela data, a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021- GS/SESA”.

O Decreto Estadual nº 7020, de 5 de março de 2021, não apenas autorizou a retomada das atividades educacionais presenciais, como autorizou a retomada de outras atividades sociais e econômicas, dentre elas, a retomada das:

§ 1º As restrições ao direito de exercício dessas atividades, determinadas pelo Poder Público, deverão ser precedidas de decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos.

14 Decreto 6983, de 26 de fevereiro de 2021. “**Art. 6º** Altera o [caput do art. 8º, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

“I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais: nos municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, das 10 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação;

III - shopping centers: das 11 horas às 20 horas, de segunda a sexta- feira, com limitação de 50% de ocupação;

IV - restaurantes, bares e lanchonetes: das 10 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega.¹⁵”

Ainda na mesma data, a Resolução nº 240/2021-SESA/PR, estabelece que o “retorno às atividades presenciais deverá ocorrer respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade total de alunos, sem prejuízo às demais medidas de segurança elencadas nesta resolução”¹⁶.

Ocorre que, apesar de autorizada a retomada das atividades educacionais presenciais, para todas instituições de ensino público e privadas, houve limitação para o exercício da atividade educacional, o que configura desrespeito ao tratamento prioritário que deve ser conferido

¹⁵ Decreto Estadual nº 7020/21, artigo 7º.

¹⁶ Resolução SESA nº 240/2021: “Art. 1º Acrescentar o parágrafo 7º ao Art. 2º da Resolução SESA nº 98/2021, com a seguinte redação: “§ 7º O retorno às atividades presenciais deverá ocorrer respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade total de alunos, sem prejuízo às demais medidas de segurança elencadas nesta resolução.” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

à educação. A atividade educacional foi restringida – ao limite de 30 % da quantidade total de alunos – enquanto outras atividades não essenciais, como centros comerciais, shoppings centers, lojas, restaurantes, bares e lanchonetes não receberam tão severa restrição.

No exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no sistema de ensino estadual, foi oficiada à Secretaria de Estado da Educação, pela Promotoria da Educação de Curitiba, via ofício nº 192/21¹⁷, questionando a data prevista para a retomada das atividades presenciais da rede pública, uma vez que autorizadas pelo Decreto Estadual nº 7020/21.

Em atendimento ao questionamento, a Secretaria de Estado da Educação, através da Informação nº 32/2021-DGPE/SEED¹⁸ reputou não ser viável a retomada das atividades presenciais da rede pública estadual, considerado o agravamento do contexto sanitário. Narra a Informação nº 32/2021-DGPE/SEED:

“É de conhecimento geral que a pandemia teve um agravamento inesperado nos últimos dias, gerando altos índices de ocupação nos hospitais do Paraná. Devido a esse cenário e temendo que houvesse piora da situação, fez-se necessário a determinação de ações para tentar conter um eventual colapso no sistema de saúde do Estado. Assim, em conjunto com os demais gestores, chefes de núcleo de educação e principalmente sob a orientação da SESA, esta Secretaria decidiu por prorrogar o retorno das aulas presenciais no modelo híbrido, considerando que este envolveria o deslocamento de alunos, professores, pais e funcionários”.

A Informação nº 32/2021-DGPE/SEED, afirma que *“ainda que todas as escolas estivessem preparadas para acolher aos alunos, respeitando todos os protocolos exigidos e*

¹⁷ Em atenção ao Despacho nº 192/21, exarado nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046. 20.075363-3.

¹⁸ Emitida em 15 de março de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

com a segurança necessária para o retorno de atividades presenciais, a decisão de adiamento foi considerada a mais adequada ao momento vivenciado”, destacando que “as instituições da rede particular que já estavam com suas aulas presenciais híbridas em atividade foram autorizadas a dar seguimento, por meio da Resolução SESA 134/2021”.

O posicionamento da Secretaria de Estado da Educação restou materializado pela Resolução nº 1138/2021 -GS/SEED, de 15 de março de 2021, alterando a resolução nº 673/2021-GS/SEED, estabelecendo:

“As aulas serão remotas e terão início presencialmente no momento em que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED julgar adequado, em consonância com as diretrizes sanitárias da Secretaria de Estado da Saúde¹⁹.”

A Resolução nº 1138/2021 -GS/SEED afronta de forma inquestionável a Lei 20.506/21, em seu artigo 1º, §1º, que reconhece a educação como atividade essencial, passível de restrição, tão somente por decisão fundamentada do chefe do executivo estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos.

É indubitoso que o Senhor Secretário de Estado da Educação não pode emitir Resolução em contrário à preceito legal estadual, invadindo, de forma ilegal a competência do Governador do Estado para restringir a oferta da atividade educacional. Porém, o fez de forma ilegal, mantendo assim as atividades educacionais presenciais da rede pública do sistema de ensino estadual suspensas, por prazo indeterminado, facultada à sua avaliação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde, situação esta que persiste até a presente data.

19 “**Art. 1.º** Alterar o [§ 3.º do Art. 6.º da Resolução n.º 673](#) – GS/SEED, de 9 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º *As aulas serão remotas e terão início presencialmente no momento em que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED julgar adequado, em consonância com as diretrizes sanitárias da Secretaria de Estado da Saúde.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Em razão do ocorrido, no bojo dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.075363-3, que acompanha a retomada das aulas no sistema de ensino do Estado do Paraná, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça da Educação de Curitiba, oficiou ao Estado do Paraná, através do ofício 288/21, nos seguintes termos:

“1) seja assegurada a **retomada da atividade educacional presencial de forma prioritária**, em vista de sua essencialidade;

2) seja assegurada **a oferta da atividade educacional equânime** ao alunado paranaense, integrante da rede estadual pública e privada, sem distinção, abstendo-se de, dentro do mesmo contexto sanitário, permitir a liberação ou restrição de uma rede de ensino em detrimento de outra;

3) a **apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, PLANO DE AÇÃO visando à retomada das atividades escolares presenciais**, nos seguintes termos:

3.1 - Indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da **retomada do ensino presencial de forma progressiva**, no sistema estadual de ensino, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

3.2 - Indicando **cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais** contemplando cada ano/série de ensino, e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, **sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial;

3.3 - Especificando ainda os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

3.4 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do **Plano de Ação**, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando **transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas**, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino, **bem como através do envio ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação**²⁰, bem como à Promotoria da Educação de Curitiba²¹, a cada 15 dias de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando a observância ao cronograma mencionado no item 3.3 ou justificando o seu descumprimento;

3.5 - Respeitando a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.991/2020, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, de acordo com a Lei 14.040/2020;

²⁰ caop.educacao@mppr.mp.br

²¹ curitiba.educacao@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

3.6 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, **material de higienização adequado à rede pública de ensino**, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

3.7 - Esclarecendo as formas de **monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar**, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

3.8 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos **programas suplementares** ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

3.9 - Considerando a possibilidade de **adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas**, de modo a manter o **distanciamento social no ambiente escolar**;

3.10 - Promovendo, conforme seja necessário, a **recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado**, em especial nas hipóteses da adoção do chamado **sistema híbrido**, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

O referido ato foi remetido ao Gabinete Civil do Senhor Governador do Estado do Paraná, em 26 de março de 2021, via ofício nº 0381/2021-GAG-PGJ.

Em resposta, recebida em 15 de abril de 2021, via e-protocolo nº 17.486.685-6, o **Estado do Paraná, informa – Informação nº 49/2021-DPGE/SEED:**

“Cabe enfatizar que atualmente o Estado do Paraná conta com, aproximadamente, 1.022.132 matrículas ativas na rede estadual de ensino, 54.813 professores atuantes e 23.956 funcionários, conforme dados extraídos da base de dados da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da SEED...”

*Informa-se que **todas as escolas da rede estadual estão preparadas para o ensino no modelo híbrido, seguindo as orientações da SESA por meio das Resoluções n.º 98/2021 e 134/2021 e demais protocolos de biossegurança.***

A Informação nº 049/2021-DGPE/SEED, narra “que as ações que envolvem a decisão de retorno as aulas presenciais são pautadas em análise ao cenário pandêmico em que o Estado se encontra e na legislação vigente de forma concomitante”, sendo citados dados sanitários que, em tese, na ótica do gestor da educação, justificam a não retomada das atividades educacionais, sendo afirmado que “Os dados consultados para definir medidas frente a Educação, estão em consonância com a Planilha de monitoramento diário de casos publicados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA). Nos últimos meses, observa-se um crescimento exponencial da disseminação do COVID-19: elevados índices de casos confirmados e de casos de intervenção hospitalar, causando, inclusive, superlotação dos leitos de enfermarias e UTIs disponíveis no Estado do Paraná, tanto em hospitais da rede pública, quanto da particular. Conforme verifica-se



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

do boletim da SESA, à época dos fatos narrados no Ofício sob comento, o Estado estava em franco crescimento do contágio e óbitos”.

Todavia, ainda que a rede pública estadual encontre-se estruturada para a retomada presencial das aulas, conforme afirmado pelo Estado do Paraná, na Informação nº 049/2021-DPGE/SEED, o documento finaliza afirmando **“não ser possível afirmar qual o momento exato em que a retomada das aulas presenciais ocorrerão, posto que depende-se de um cenário sanitário adequado”**.

Destaca-se da Informação apresentada que o Estado possui documento nominado “plano de retorno das aulas”, disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação - <http://www.educacao.pr.gov.br/AulasSeguras2021> – composto por: Cartilha de retorno às aulas: encontra-se disponível no site da SEED, destinada a orientar as famílias, estudantes e profissionais da educação²², Capacitação sobre o Protocolo de Biossegurança – programa de capacitação de profissionais da educação (em anexo à presente), Cartilha sobre o Protocolo de Biossegurança – explicação didática para estudantes e famílias sobre o Protocolo de Biossegurança a ser observado no âmbito escolar²³, Roteiro Protocolo de Biossegurança, de acordo com as Resoluções da SESA no 98/2021 e 134/2021, Protocolo de Volta às Aulas, Termo de compromisso de retorno às aulas presenciais para os familiares²⁴.

Assim, a Secretaria de Estado da Educação já possui os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do Covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

Ademais, a Informação nº 49/2021 faz alusão à Resolução nº 673/2021/SEED, que em seu artigo 5º estabelece que a oferta de aulas ocorrerá de forma presencial, presencial por revezamento, e/ou não presencial, mediante adequação dos encaminhamentos

²² http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/cartilha_aulas_2021.pdf

²³ http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/cartazes_edus.pdf

²⁴ <http://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Seed-PR-disponibiliza-termo-aos-pais-para-retorno-aulas-e-organizacao-do-transporte-escolar>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

pedagógicos às possibilidades de ensino, sem prejuízo aos protocolos de biossegurança e prezando pela qualidade da aprendizagem dos estudantes, conforme abaixo transcrito:

“Art. 5.º A oferta de aulas acontecerá de forma presencial, presencial por revezamento, e/ou não presencial, mediante a adequação dos encaminhamentos pedagógicos às possibilidades de ensino, sem prejuízo aos protocolos de biossegurança e prezando pela qualidade da aprendizagem dos estudantes.

§ 1.º O retorno às atividades presenciais deverá empregar modelo de revezamento semanal escalonado, na seguinte sequência:

- a) Primeira semana: Educação Infantil e Fundamental I;*
- b) Segunda semana: Fundamental II;*
- c) Terceira semana: Ensino Médio e Ensino Profissionalizante*

§ 2.º As instituições de ensino que ofertem as modalidades supracitadas em turnos distintos poderão antecipar o retorno de forma simultânea.

§ 3.º As instituições de ensino que não ofertem alguma das modalidades citadas no § 1º poderão antecipar o retorno das modalidades subsequentes.”

Todavia, permanece inexistente a indicação de Plano de Ação, solicitado ao Estado, conforme sugerido no Ofício 288/2021-PJEduc, especificando **os critérios sanitários e epidemiológicos adotados para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, no sistema estadual de ensino**, especialmente a definição de quais critérios serão adotadas para definir a liberação e restrição da atividade educacional presencial.

Mesmo após a vasta exposição de argumentos jurídicos e científicos ao Estado do Paraná, materializadas no Ofício 288/21, acerca da necessidade de se corrigir o tratamento não prioritário à educação, destacando-se a necessidade de priorização de manutenção da atividade educacional, em detrimento de demais atividades não essenciais, bem como destacando-se a necessidade de oferta equânime entre rede pública e privada e, principalmente, a indicação da necessidade de apresentação de plano de retomada das atividades educacionais, baseada em critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada, o Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

do Paraná mantém suspensas as aulas presenciais da rede pública estadual de ensino, sem previsão de retomada

A Informação nº 049/2021-DGPE/SEED indicada de maneira clara e contundente, que ***“todas as escolas da rede estadual estão preparadas para o ensino no modelo híbrido, seguindo as orientações da SESA por meio das Resoluções n.º 98/2021 e 134/2021 e demais protocolos de biossegurança.”***

Todavia, ainda que a rede pública estadual encontre-se estruturada para a retomada presencial das aulas, o documento finaliza afirmando ***“não ser possível afirmar qual o momento exato em que a retomada das aulas presenciais ocorrerão, posto que depende-se de um cenário sanitário adequado”***.

Nessa linha de argumentação, por mais uma vez, ainda que autorizadas as atividades educacionais presenciais, mantém-se a limitação para o exercício da atividade educacional presencial, conferindo-se tratamento não prioritário para a educação, uma vez que atividades e serviços sequer considerados essenciais, a exemplo de shoppings, lojas, galerias, comércio de rua, bares, restaurantes e lanchonetes não receberam tão severa restrição. E, pior, está-se a tratar de forma desigual os alunos da rede pública e privada. Em um mesmo contexto sanitário, ao alunado da rede privada é concebida a possibilidade de retomada efetiva e, ao alunado da rede pública, não ***“é possível afirmar qual o momento exato em que a retomada das aulas presenciais ocorrerão, posto que depende-se de um cenário sanitário adequado”***.

Constata-se pela leitura do Decreto Estadual nº 7020/21, em conjugação à Resolução nº 240/21-SESA/PR, que as atividades escolares presenciais, apesar de serem reconhecidas como atividades essenciais, por força da Lei 20506/21, tiveram permitido o funcionamento parcial ao percentual de 30 % da ocupação de alunos, de forma desmotivada, desproporcional e ilegal, à medida que outras atividades de caráter não essencial foram autorizadas.

E, situação mais grave ainda se verifica em relação à rede pública estadual, que apesar de estar autorizada a retomar suas atividades presenciais, em razão da dicção do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

7020/21, não pode efetivar a retomada presencial, sequer possuindo previsão de retomada, como noticiado pela Informação nº 049/2021-DGPE/SEED.

Em vista do histórico normativo apresentado, é possível observar que o Estado do Paraná ao restringir as atividades educacionais presenciais a partir de 16 de março de 2020, autorizando sua retomada apenas em fevereiro de 2021, priorizou, neste interstício temporal, a retomada de outras atividades sociais e econômicas, em detrimento da atividade educacional.

No ano de 2020, houve a adequação da oferta educacional ao formato não presencial, em conformidade com as Deliberações nº 01 e 02, do Conselho Estadual de Educação. Posteriormente, foi instituído Comitê Estadual para retomada das aulas, culminando com a publicação de plano de retomada das aulas, abordando aspectos pedagógicos da retoma educacional.

Em janeiro de 2021 as atividades educacionais foram autorizadas pelo Decreto 6637/21, havendo inclusive definição de data para a retomada das atividades presenciais da rede pública de ensino, com previsão para 01 de março de 2021, conforme Resolução nº 673/2021 -GS/SEED.

Com a edição do Decreto 6983/21, as atividades educacionais foram novamente suspensas, com posterior autorização de retomada a partir de 10 de março de 2021, materializada pelo Decreto 7020/21.

Fato notório é que, após a publicação do Decreto 7020/21, é possível constatar com clareza que, melhorando os dados epidemiológicos, permitiu-se a abertura de serviços que não possuem caráter de essencialidade, ao passo que a retomada das atividades educacionais presenciais recebe restrição de limitação ao percentual de 30 % da ocupação de alunos.

No cenário sanitário avaliado pelo decreto estadual nº 7020/21, todas as atividades comerciais de rua não essenciais, todas galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais; todas academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

coletivas; todos shopping centers; todos restaurantes, bares e lanchonetes estão autorizados a funcionar.

Todavia, a atividade educacional – reconhecida como atividade essencial no Estado do Paraná - somente pode retomar sua atividade presencial no percentual de 30% da ocupação de alunos, em vista da conjugação do Decreto 7020/21 com a Resolução Nº 240/21-SESA/PR.

A atividade educacional da rede pública, ainda que inserida no mesmo contexto sanitário do Decreto 7020/21, não teve concretizada sua retomada presencial, havendo sequer previsão de retomada, conforme Informações nº 32/2021-DGPE/SEED e nº 049/2021-DGPE/SEED.

Todavia, no cenário pandêmico admitido pelo Decreto 7020/21, a retomada das atividades presenciais educacionais em instituições público e privadas está devidamente autorizada.

Assim, não é legítimo, muito menos justificável, que dentro do mesmo cenário pandêmico, as instituições de ensino públicas e privadas, tenham suas atividades presenciais autorizadas, todavia, com limitações, enquanto outras atividades não essenciais tem seu retorno autorizado.

Da mesma forma, não é legítimo, nem justificável que dentro do mesmo cenário pandêmico, as instituições de ensino públicas e privadas tenham suas atividades autorizadas, mas apenas à rede privada seja efetivamente possibilitada à retomada, ao passo que à rede pública sequer é definida data para retomada de suas atividades presenciais, sob argumento de que a retomada das aulas presenciais na rede pública não se concretiza, pois o momento sanitário é grave²⁵.

A diferença, lamentavelmente, reside no tratamento desigual e não prioritário à Educação em nosso Estado. Rede privada e pública encontram-se autorizadas e aptas a retomarem

25 Conforme afirmado na Informação nº 049/2021-DGPE/SEED.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

atividades presenciais. Todavia, a retomada da atividade educacional presencial é restringida, ao passo que atividades não essenciais são retomadas. Não apenas é restringida a atividade educacional, como permite-se, de forma desmotivada, no mesmo contexto sanitário, a retomada efetivas das atividades da rede privada, sem qualquer previsão de retomada da rede pública.

É de se destacar que a Secretaria de Estado da Educação informa de maneira clara e objetiva que **“todas as escolas da rede estadual estão preparadas para o ensino no modelo híbrido, seguindo as orientações da SESA por meio das Resoluções n.º 98/2021 e 134/2021 e demais protocolos de biossegurança.”**

Assim, não é aceitável, crível ou compreensível que, no mesmo contexto sanitário, estando a rede pública preparada para a retomada presencial, seguindo os protocolos de segurança sanitária estabelecidos pelo Sesa, não exista sequer previsão de retomada de suas atividades presenciais.

A situação fática existente hoje no Estado do Paraná define-se pela retomada das atividades educacionais presenciais em toda a rede privada estadual, enquanto a rede pública encontra-se sem previsão de retomada das atividades presenciais. Assim, em um mesmo município, que não esteja sob à egide de medidas sanitárias mais restritivas, impostas em âmbito municipal, o aluno que frequenta a rede privada de ensino pode comparecer presencialmente às aulas, enquanto ao aluno matriculado na rede pública de ensino tal direito não é assegurado, não havendo, diga-se, por mais uma vez, **“sequer previsão de retomada”**.

Do mesmo modo, até a presente data, não houve definição pelo Estado do Paraná dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, no sistema estadual de ensino, bem como não houve apresentação de cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

***Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá***

Atualmente, volta-se a reprisar, todas as crianças e adolescentes da rede pública de ensino foram afastadas do ambiente escolar, há mais de um ano. A todo alunado paranaense da rede estadual (pública e privada) foi autorizada a realização de atividades educacionais presenciais, com restrições, ao passo que outras atividades, não essenciais, foram autorizadas.

No Estado do Paraná, as crianças e adolescentes, bem como suas respectivas famílias, podem, dentro do momento sanitário atual, frequentar restaurantes, shoppings centers, galerias e centros comerciais, bem como comércios de rua, mas somente poderão frequentar o ambiente escolar na proporção de 30 da ocupação, o que não permite uma retomada presencial efetiva.

De modo algum se pretende questionar os motivos sanitários que justificaram a liberação das atividades citadas, ou deslegitimar a importância dos demais serviços e atividades liberados, todavia, soa incoerente e ilegal a liberação de bares, restaurantes, academias, shoppings centers, academias de ginástica, e liberação restrita, no percentual de 30% das atividades educacionais, vez que caracteriza afronta ao princípio da oferta prioritária da atividade educacional.

Do mesmo modo, a autorização das atividades presenciais educacionais para as redes pública e privada, sem a devida oferta presencial ao alunado da rede pública, não apenas é inconcebível, como é ilegal, uma vez que configura oferta educacional não equânime.

Assim, as atividades educacionais da rede pública sofreram duplo ataque. Primeiro, à medida que as atividades educacionais presenciais estão restritas ao percentual de ocupação de 30 %, conforme estabelecido pelo Resolução nº 240/21-SESA/PR, enquanto as demais atividades sociais e econômicas albergadas pelo Decreto 7020/21 encontram-se autorizadas. Em segundo, pois, ainda que autorizada a retomada das atividades educacionais presenciais para instituições de ensino público e privadas, as instituições de ensino da rede pública estadual não tiveram sua retomada concretizada, não havendo sequer plano de retomada das atividades definido pelo Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Ademais, ainda que no momento estejam autorizadas as atividades educacionais presenciais, para rede pública e privada, o Estado do Paraná não possui um plano de retomada das atividades educacionais, indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, ancorado em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais.

Isso significa dizer que, a qualquer momento, as atividades educacionais presenciais podem voltar a sofrer restrições, sem que se conheça os fundamentos sanitários que justificam a restrição, bem como pode haver um elastecimento da autorização, sem que seja possível perquirir a adequação da medida de liberação/restrrição com o momento sanitário vivenciado.

Está-se a pleitear que o Estado do Paraná apresente plano de ação referente às atividades educacionais, definindo de forma objetiva e científica os critérios que permitem a flexibilização da atividade, ou justificam sua restrição.

E, mais importante, devem ser adotadas medidas pelo Estado para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pois a comunidade escolar e a população devem conhecer a situação epidemiológica que justifica a liberação ou a restrição da atividade educacional.

O que não mais se pode, ainda mais decorrido um ano de pandemia, não sendo sequer possível visualizar-se uma situação de conforto sanitário, é permitir-se que a atividade educacional do sistema estadual de ensino não seja criteriosamente normatizada. Permitir tal situação é aceitar que a qualquer momento, sem conhecer-se previamente os motivos sanitários que justificaram a opção discricionária do gestor estadual, a atividade presencial seja suspensa.

A liberação/restrrição da atividade educacional presencial sem critérios definidos, surpreende de forma negativa toda a comunidade escolar. Causa incerteza aos pais e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

responsáveis legais, que se vem compelidos a autorizar a retomada ao ambiente escolar, sem sequer conhecer as justificativas sanitárias que embasam a retomada da atividade presencial. Impacta negativamente o processo pedagógico, à medida que os professores se vem na iminência de ter que adotar mudança de metodologia de ensino desenvolvida, quando as atividades são restringidas ou flexibilizadas, sem prévia definição de critérios.

É salutar que sejam definidas etapas da retomada do ensino presencial, indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas de retomada, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial.

V - DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO

A Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, estabelece que Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 2 da Convenção sobre Direito das Crianças)²⁶ e, reconhece, o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições” (artigo 28 da Convenção sobre Direito das Crianças)²⁷.

26 (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

27 (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (artigo 6º e 205 da Constituição Federal)²⁸.

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Paraná²⁹, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação³⁰ e o Estatuto da Criança e do Adolescente³¹, reconhecem e a educação, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e

28 CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

29 Constituição do Estado do Paraná. Art. 178. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

30 LDBEN. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LDBEN. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (...)

31 ECA. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

ECA. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

sua qualificação para o trabalho, devendo o ensino ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação ao dispor sobre o Ensino Fundamental estabelece de forma expressa que sua oferta se dê de modo presencial, admitindo a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, nos termos do artigo 32, §º 4.

Assim, com a imposição de realidade sanitária ocasionada pela pandemia Covid 19, o Estado do Paraná, no mês de março de 2020, por força do Decreto 4230/20, suspendeu as atividades educacionais presenciais, dentre outras medidas, como medida de enfrentamento sanitário.

Sensível ao momento pandêmico vivenciado, procurando mitigar os efeitos da suspensão das atividades educacionais presenciais, a excepcionalidade do ensino remoto, foi reconhecida pelos Pareceres nº 05³² e nº 09³³ do Conselho Nacional de Educação, bem como pelas

32 In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14511-pcp005-20&category_slud=marco-2020-pdf&Itemid=30192

33 In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Deliberações nº 01³⁴, 02³⁵ e 05³⁶, de 2020 e Deliberação nº 01/2021³⁷ do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Nesse contexto, O Estado do Paraná, no exercício de sua competência concorrente³⁸ para legislar sobre proteção e defesa da saúde emitiu inúmeros Decretos, com a finalidade de adoção de medidas para enfrentamento da pandemia Covid 19.

Do mesmo modo, suas Secretarias de Estado, em especial, a Secretaria de Educação e Saúde emitiram atos normativos disciplinando as condicionantes para a retomada da atividade educacional presencial.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, inc. III).

34 Deliberação CEE-PR nº 01/2020: “*Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências*”.

In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/deliberacao_01_20_alt_02_e_03-20_0.pdf

35 Deliberação CEE-PR nº 02/2020 : “*Requerimento apresentado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para a revisão da redação do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 para permitir que o regime especial instituído por essa norma possa ser exercido pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil*. In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_02_20.pdf

36 Deliberação CEE-PR nº 05/2020: “*Normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020*”. In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_05_20.pdf

37 Deliberação CEE-PR nº 01/2021 : Ementa: “*Normas para a organização do ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná*”. In: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/deliberacao_01_21.pdf

38 A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, inc. XII, da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que o Estado do Paraná pode fixar regras restritivas que mitiguem direitos fundamentais, como o da educação, entretanto, essas medidas devem estar calcadas em fundamentos técnicos e científicos que demonstrem a preponderância de determinado serviço restringido em relação a outros menos relevantes socialmente que não sofreram restrição de funcionamento.

Ora, quando ponderado o prejuízo ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável.

Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito de controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar o direito fundamental de milhares de crianças e adolescentes matriculadas nas Escolas Públicas e Privadas do Paraná.

Conforme já explicitado no tópico “IV – Histórico Normativo”, o Estado do Paraná autorizou a retomada das atividades educacionais presenciais, a partir de 10 de março de 2021, conforme redação do Decreto 7020/21.

Todavia, a Resolução SESA 240/21, limitou retomada das atividades educacionais presenciais, estabelecendo que referido retorno “*deverá ocorrer respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade total de alunos*”. Desse modo, ainda que o Estado do Paraná reconheça a educação como atividade essencial, nos termos da lei Estadual 20.506/21, a atividade educacional encontra-se restringida, ao citado percentual, enquanto outras atividades, não essenciais, tem sua autorização para funcionamento concedida.

E, situação mais grave ainda se verifica em relação à rede pública estadual, que apesar de estar autorizada a retomar suas atividades presenciais, em razão da dicção do Decreto 7020/21, não pode efetivar a retomada presencial, sequer possuindo previsão de retomada, como noticiado pela Informação na nº 049/2021-DGPE/SEED.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Estando ambas redes, pública e privada, autorizadas a funcionar³⁹, mas sem a efetiva retomada das atividades presenciais da rede pública, sem qualquer previsão de retorno⁴⁰, tratamento nitidamente desigual vem sendo dispensado ao alunado paranaense, o que fere o princípio da oferta equânime da educação.

Como direito fundamental à educação de qualidade compreende-se, de forma bastante sintética, o processo ensino-aprendizagem, mediado por professor devidamente habilitado para o exercício da função, em que são adotadas metodologias de ensino próprias e avaliações individualizadas para cada faixa etária e adequadas ao desenvolvimento de cada indivíduo.

O ato de ensinar é eminentemente presencial e o convívio em sala de aula é fator de equalização por si mesmo. Nesse sentido, de acordo com Hack Catapan e Fialho (2005)⁴¹, *“raramente, as propostas de trabalho pedagógico que exploram as novas tecnologias superam o modelo tradicional de ensino”*, como no caso da alfabetização, por exemplo, que exige contato e proximidade com o docente para a efetiva apreensão da fonética. Complexos processos de aprendizagem não se desenvolvem com a qualidade esperada de forma remota, sendo a atividade presencial a regra, conforme determina a Lei 9394/96 (LDB), ainda que admita forma excepcional, atividades em modo não presencial.

As relações escolares envolvem vínculos afetivos e socialização que, certamente, ficam prejudicados com o sistema de aulas via remoto, isso porque, como já apontado em renomados estudos de Vigotsky⁴² e Wallon⁴³, as construções afetivas e emocionais são primordiais ao desenvolvimento humano, especialmente ao processo de escolarização.

Ademais, o longo tempo de afastamento presencial da escola têm impactado

39 Por força do Decreto Estadual nº 7020/21.

40 Conforme Informação nº 32/2021-DGPE/SEED e Informação nº 47/2021-DGPE/SEED.

41 HACK CATAPAN, A.; PEREIRA FIALHO, F. *Pedagogia e Tecnologia: A Comunicação Digital no Processo Pedagógico*. Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. 2001. Disponível em: http://www.abed.org.br/site/pt/midiateca/textos_ead/689/pedagogia_e_tecnologia_a_comunicacao_digital_no_proceso_pedagogico. Acesso em 07/04/2021

42 VIGOTSKY, Lev Semynovich. *A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

43 WALLON, Henry. *As origens do caráter na criança*. São Paulo: Nova Alexandria, 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

profundamente não apenas a aprendizagem, mas a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente se considerado o aumento da vulnerabilidade social das famílias, dos índices de violências praticadas contra crianças em suas residências, sendo a escola o espaço de maior proteção, inclusive considerando a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. No espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Não há falar, por certo, em contraposição do direito à vida e o direito à educação, pois a escola tem uma representação muito maior do que a educação formal na vida da criança e do adolescente, essa afirmação é confirmada pela nossa própria memória. Na verdade, a equalização desses direitos ocorreu por meio da normatização apresentada pelo Decreto 7020/21, que prevê a possibilidade de retorno presencial das atividades educacionais no Estado do Paraná.

Portanto, longe de pretender discutir conflitos de direitos e garantias constitucionais, a vigente Lei n. 20506/21, reconhecendo a essencialidade da atividade educacional, deve ser obedecida pelo Estado, a fim de que tome todas as medidas necessárias para retomada das atividades educacionais presenciais, de forma prioritária em relação aos demais serviços e atividades não essenciais, sem as restrições impostas pela Resolução nº 240 SESA/PR - limitação de 30 % de ocupação.

Do mesmo modo, vigente a Lei 20506/21, bem como autorizadas as atividades educacionais presenciais no Estado, o Estado deve assegurar, de forma equânime, a oferta da atividade educacional presencial, devendo imediatamente ser retomadas as atividades presenciais da rede pública estadual.

Por último, mas não menos importante, a fim de assegurar uma gestão educacional baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, impessoalidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

eficiência, o Estado deve apresentar Plano de ação, visando à retomada das atividades escolares presenciais, nos termos sugeridos pelo Despacho 214/21, exarado nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046. 20.075363-3, encaminhado ao Gabinete da Casa Civil do Governo do Estado via ofício 381/2021.

VI - DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS ATUAIS QUE DEMONSTRAM O NÃO AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS EM RAZÃO DA REABERTURA DAS UNIDADES ESCOLARES

No início da pandemia, em todos os cantos do globo, foram adotadas medidas de distanciamento social, pois poucas eram as informações científicas sobre o vírus SARS-COV-2. Essas medidas afetaram variados setores da sociedade e, inicialmente, eram mais gravosas, a exemplo do *lock down*.

Entretanto, ao longo dos meses, com o avanço do conhecimento técnico acerca do vírus, as atividades que demandam contatos presenciais foram retomadas com todas as cautelas recomendadas pela OMS, como uso de máscaras, distância mínima entre as pessoas e limpeza frequente das mãos.

Nesse sentido, após melhor análise da comunidade científica, as recomendações técnicas concluíram que, atualmente, não há empecilhos para o retorno das atividades escolares presenciais, desde que respeitados esses mesmos protocolos de prevenção ao novo coronavírus.

Assim é que, segundo o ‘Guia sobre a Reabertura das Escolas’, editado pela Organização Mundial da Saúde (**OMS**), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (**UNICEF**) e com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (**UNESCO**), a “maioria das evidências de países que reabriram os centros educacionais, ou nunca



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

os fecharam, sugerem que as escolas não foram associadas a aumentos na transmissão (do novo coronavírus) na comunidade”.

Além disso, ressalta o documento que: “o fechamento de instalações educacionais só deve ser considerado **quando não houver outras alternativas**”. A OMS diz que a covid-19 tem “carga direta limitada sobre a saúde das crianças [...]. Em contraste, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento, renda familiar e economia”⁴⁴.

Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil, explica que:

*“Tendo em vista as diferentes realidades brasileiras, as opções de atividades para a continuidade das aprendizagens em casa não estão se dando de forma igual para todos. Manter as escolas fechadas por muito tempo pode agravar ainda mais as desigualdades de aprendizagem no país, impactando em especial meninas e meninos em **situação de vulnerabilidade**”*

Outrossim, Socorro Gross, representante da Opas/OMS no Brasil, asseverou:

*“[...] Precisamos lembrar também que as escolas fazem parte de uma comunidade e que **as medidas tomadas para reduzir o risco de transmissão da Covid-19 nas comunidades também reduzirão o risco nas escolas.**”*

Para orientar os governos nos níveis federal, estadual e municipal, o UNICEF, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública

44 Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/09/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf. e <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-diz-que-reabertura-de-escolas-nao-agravou-a-pandemia/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

relacionadas à escola no contexto da Covid-19”, o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados⁴⁵.

Ao traçar considerações acerca das decisões de operações escolares, salienta o mencionado documento:

“Além disso, o fechamento das escolas claramente tem impactos negativos na saúde, educação e desenvolvimento das crianças, na renda das famílias e na economia em geral. Governos nacionais e locais devem procurar priorizar a continuidade da educação, investindo em medidas abrangentes e completas (ver Tabela 2) para prevenir a introdução e a propagação do SARS-CoV-2 em estabelecimentos de ensino, limitando também a transmissão do vírus na comunidade em geral.”

*“Dados individuais dos países e diversos estudos indicam que **crianças com menos de 18 anos respondem por cerca de 8,5% dos casos notificados, com relativamente poucas mortes em comparação com outras faixas etárias. Em crianças, a infecção geralmente causa um quadro leve, e são raros os casos de quadro grave de COVID-19 nesse grupo.**”*

*“Crianças pequenas parecem ser menos suscetíveis à infecção em comparação aos adultos, que se tornam cada vez mais suscetíveis com a idade. Crianças menores de 10 anos parecem contrair menos o vírus quando comparadas a adultos e adolescentes, sendo que a epidemiologia entre os adolescentes é mais parecida com a dos adultos. As atuais evidências de rastreamento de contatos e investigações de clusters também indicam que as **crianças têm menor probabilidade de serem os principais transmissores da infecção, quando comparadas aos adultos.** Por exemplo, um estudo recente da Coreia com contatos domiciliares e não domiciliares indicou que*

⁴⁵ Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

crianças abaixo de 10 anos infectadas pelo vírus são menos contagiosas que adultos infectados.”

“Dados documentados de transmissão entre crianças e funcionários em ambientes escolares são limitados porque muitos países fecharam as escolas e as crianças ficaram predominantemente em casa durante os períodos mais intensos de transmissão comunitária. Estudos em ambientes escolares indicam que a introdução do vírus geralmente começa com adultos infectados. A transmissão entre funcionários foi mais comum que a transmissão de funcionários para alunos, e a transmissão entre alunos foi rara. No geral, as evidências de países que já reabriram as escolas ou nunca as fecharam indicam que não houve relação entre as escolas e aumentos significativos na transmissão comunitária. Até o momento, a adesão a medidas avançadas de prevenção e a detecção rápida e isolamento de casos e dos respectivos contatos têm conseguido evitar a progressão para surtos maiores, na maioria dos casos”

Ainda tratando do supracitado documento, tem-se que foi recomendado, em áreas de nível de transmissão “comunitária”, as seguintes medidas:

*“Abordagem baseada no risco do funcionamento das escolas e em outras medidas sociais e de saúde pública no âmbito comunitário, **visando assegurar a continuidade da educação das crianças.** É provável que medidas sociais e de saúde pública mais amplas, incluindo o fechamento de escolas, tenham que ser implementadas em áreas com crescimento nos casos de COVID-19, hospitalizações por COVID-19 e mortes por COVID-19; **todas as escolas que permanecerem abertas devem cumprir rigorosamente as diretrizes para COVID-19.**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Ou seja, mesmo quando o nível de transmissão encontra-se “comunitário”, inexistente recomendação da UNICEF, Unesco e Opas/OMS para a absoluta suspensão das aulas presenciais, mas sim que haja uma abordagem visando assegurar a continuidade da educação, levando em consideração a possibilidade de fechamento ou, então, de abertura com rigoroso cumprimento das diretrizes de prevenção ao contágio do COVID 19.

Na Europa, a segunda onda de contaminação do COVID 19 trouxe nova concepção para o confinamento: fecha-se tudo, menos as escolas. Na releitura para o confinamento social, ancorado na concepção de que a educação é prioridade, as escolas entraram na lista de serviços essenciais, tais como hospitais e mercados.

Segundo o artigo publicado na Folha de São Paulo em 12.11.2020, intitulado “Fecha tudo e abre escola ou abre tudo e fecha escola”⁴⁶, o Brasil bateu recorde mundial em tempo sem escolas abertas, nos levando a concluir que a Educação está longe de ser considerada essencial.

A decisão das autoridades internacionais se pauta nos imensuráveis prejuízos causados em razão do fechamento das escolas durante o ano de 2020, inclusive o significativo aumento da violência contra crianças, saliente-se, por oportuno, que lá os estabelecimentos de ensino não ficaram fechados por mais de três meses (ex: Itália que foi o país que postergou a medida por maior prazo) e foram os primeiros a flexibilizar as medidas restritivas que impuseram o isolamento social.

Em abril de 2020, 192 países permaneciam sem aulas presenciais, este foi o ápice do fechamento das escolas, que acometeu 1,6 bilhão de estudantes. **Em setembro, 76% destes países já iniciaram a reabertura**. Entre 10 países avaliados, as escolas frequentemente fizeram parte das primeiras ondas de reabertura. O período de fechamento variou de 30 a 93 dias sem aulas presenciais.

46 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/laura-mattos/2020/11/fecha-tudo-e-abre-escola-ou-abre-tudo-e-fecha-escola.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

É de se trazer a lume, também, o teor do estudo “COVID-19 e reabertura das escolas – Descrição da Evidência Científica – Impactos Sobre a Pandemia, Socioeconômicos e Educacionais”, de setembro de 2020, de que foram coordenadores o médico Fabio Jung e Wanderson Oliveira, doutor em epidemiologia e ex-Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde⁴⁷.

Alguns de seus pontos são destacados abaixo:

“• **Susceptibilidade:** crianças são significativamente menos suscetíveis à Covid-19, representando **apenas 2% dos casos globalmente** e 24% da população mundial.

• **Gravidade:** **a doença é menos agressiva do que a gripe (influenza) em crianças**. De janeiro até 26/8 os EUA apresentavam quase o dobro de óbitos por influenza em crianças até 14 anos: 57 Covid vs. 108 óbitos por influenza

• **Transmissibilidade:** a evidência nos locais onde houve reabertura mostra que crianças **contribuem pouco para a cadeia de transmissão**, mas são necessário mais dados para determinar a transmissibilidade definitivamente

• **Vulnerabilidade:** **O fechamento das escolas oferece riscos irreversíveis à saúde das crianças, agravando condições psiquiátricas, comprometendo a segurança alimentar, aumentando a taxa de gravidez infantil, o número de abusos e maus tratos, uso de drogas e violência.**

• **Desigualdade:** crianças vulneráveis têm menos acesso à educação à distância de qualidade e sofrem mais com o fechamento de escolas; mulheres tem um comprometimento significativamente maior de sua atividade profissional, acentuando as já enormes desigualdades sociais e de gênero no Brasil.”

⁴⁷ Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/artigo_covid19_evidencia_cientifica_reabertura_escolas_wanderson_set2020.pdf

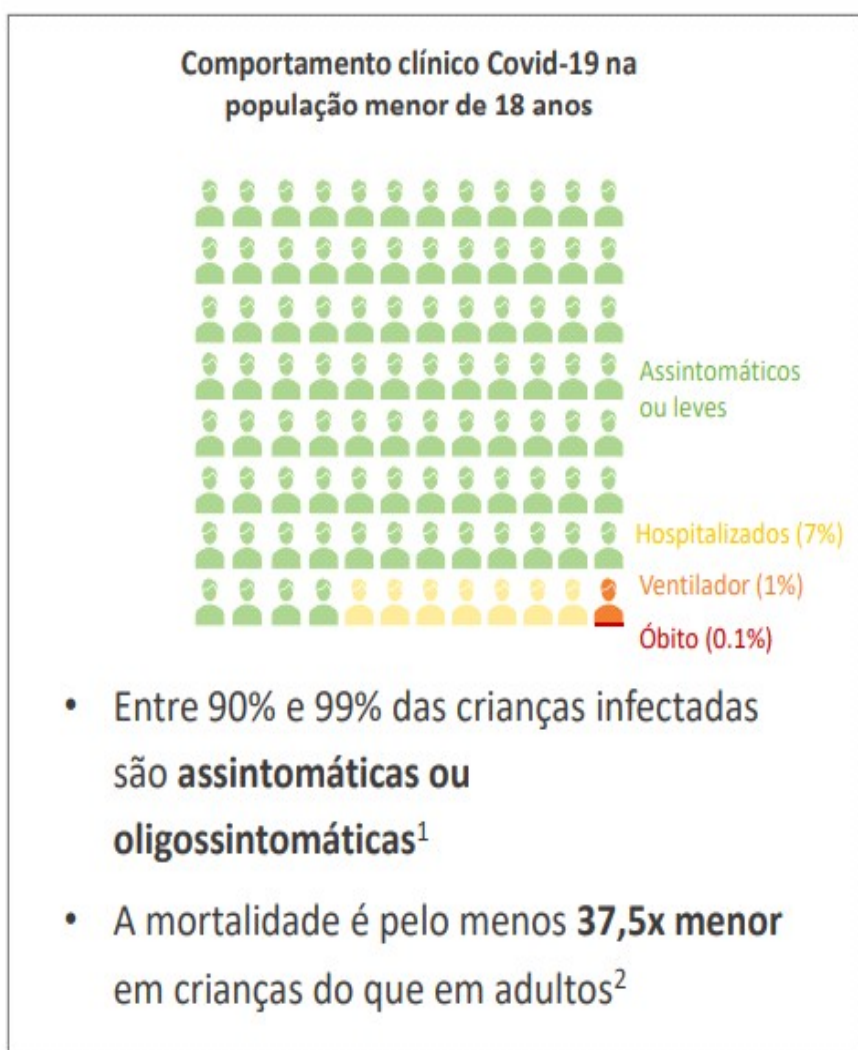


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Dentre os casos de **sucesso internacional**, restou evidenciada a **reabertura precoce das escolas**, **priorizando crianças menores e adotando medidas de controle**, desse modo, a retomada das aulas não impactou negativamente a curva de óbito dos países, exceto pela primeira tentativa de Israel e África do Sul.



FONTE: 1 Nature, Pediatrics; 2 Center for Disease Control and Prevention (CDC) em 08/08/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

De mais a mais, estudos de caso ilustram a **baixa infectividade das crianças**, mesmo quando frequentando o ambiente escolar ou similares:



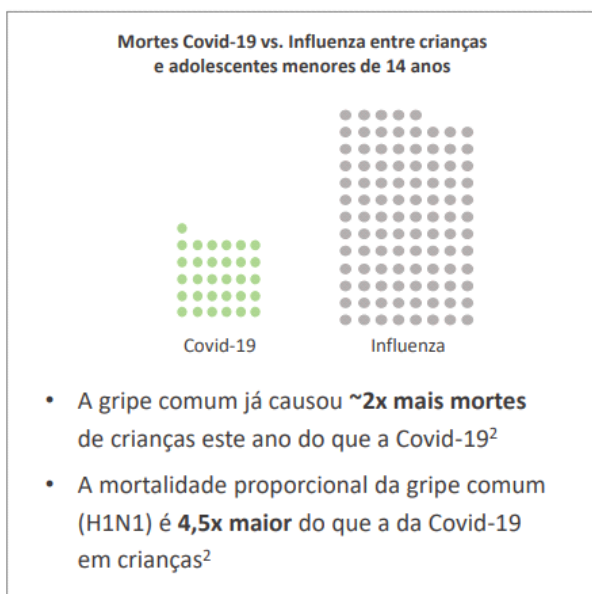
FONTE: 1 National Center for Immunisation Research and Surveillance - Austrália; 2 Clinical Infectious Diseases -



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá



Outrossim, foram destacadas as cruéis consequências para a população infantojuvenil enquanto privada do acesso ao ambiente escolar:

O fechamento das escolas pode colocar em risco a segurança das crianças, privando-as de redes de apoio com consequências potencialmente irreversíveis



30% das crianças em quarentena desenvolvem critérios clínicos para diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-Traumático¹

83% das crianças com condições psiquiátricas relatam piora dos sintomas durante a quarentena nos EUA²



+50%

Aumento das denúncias por violência doméstica durante o fechamento das escolas no Rio de Janeiro³

Aumento na gravidez infantil com o fechamento das escolas na epidemia do Ebola em Serra Leoa. Abandono escolar e violência infantil também aumentaram.⁴

+65%

-18%

Redução do número de denúncias de abuso contra crianças no Brasil, entre março e abril de 2020.⁵

19% das denúncias de abuso contra crianças vêm da escola nos EUA.⁶

“Os efeitos de curto prazo das refeições perdidas incluem redução na imunidade (...). Mesmo períodos curtos de insegurança alimentar podem causar danos de longo prazo psicológicos, físicos, emocionais e de desenvolvimento”⁷

FONTE: 1 Disaster, Medicine and Public Health Preparedness; 2 The Lancet Child & Adolescent Health; 3 Cadernos de Saúde Pública; 4 United Nations Population Fund; 5 Balance Disk 100; 6 Child Welfare Information Gateway 2019; 7 New England Journal of Medicine

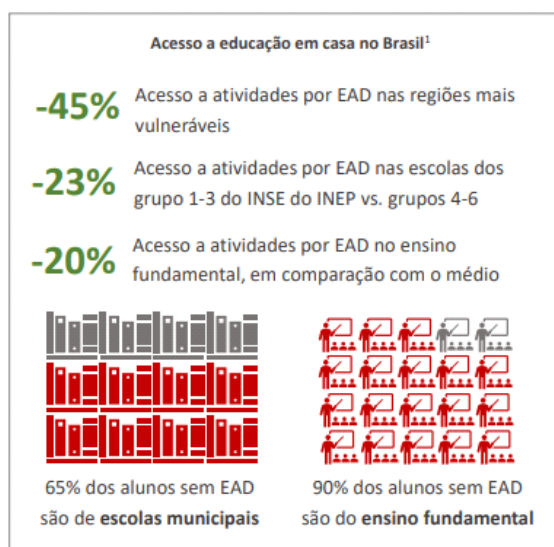


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Consta, ainda, que crianças mais vulneráveis e mais novas têm menos acesso à educação de qualidade em casa, o que **aprofunda desigualdades sociais**:



FONTE: 1 Datafolha, Fundação Lemann, Itaú Social, Imaginable Futures; 2 McKinsey & Company – “COVID-19

Inclusive, Wanderson Oliveira, coordenador do estudo ora em análise, que no cargo de Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde foi um dos maiores defensores do isolamento social, **já advogava, no início de agosto de 2020, o retorno responsável e planejado das aulas, delegando-se aos pais a opção final pelo comparecimento presencial ou não.**

Em âmbito nacional, o próprio Ministério da Saúde emitiu “Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica no Contexto da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

Pandemia da Covid-19”⁴⁸, oportunidade em que reforçou que **entre as crianças e adolescentes a doença é menos prevalente, muitas vezes assintomática, e, quando há sintomas, eles costumam ser mais leves que nos adultos.**

Também pode ser destacado o contido no “Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica”, do Ministério da Educação e que tomou por base as recomendações técnicas de organismos internacionais e do Ministério da Saúde⁴⁹.

Ali são apresentadas várias sugestões de como cada gestor pode conduzir o retorno das atividades presenciais, levando em consideração a situação epidemiológica local.

Ademais, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Educação sugere a implementação de um protocolo de retorno às aulas, levando em consideração os níveis de intensidade da transmissão da COVID-19, a serem avaliados pelos gestores. Para elucidar, apresentou-se o seguinte quadro:

48 Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/doc_orientador_para_retomada_segura_das_escolas_no_contexto_covid19.pdf

49 Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaDeretornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

NÍVEL DE TRANSMISSÃO NA REGIÃO	CONSIDERAÇÕES GERAIS
Nenhum caso AZUL	Todas as escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19.
Casos esporádicos VERDE	Todas as escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19.
Transmissão local – restrita a regiões específicas (clusters) AMARELA	A maioria das escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19. As autoridades locais podem fechar escolas, como parte de Medidas Sociais e de Saúde Pública (MSSP) mais amplas, nas áreas que passam por uma expansão no número de regiões afetadas e que incluem as escolas.
Transmissão comunitária VERMELHA	Abordagem baseada em risco para o funcionamento da escola, e outras MSSP de abrangência comunitária, com foco em garantir a continuidade da educação das crianças. É provável que essas MSSP amplas, que incluem fechamento de escolas, sejam implantadas em áreas com tendências de aumento do número de casos, hospitalizações e mortes por Covid-19; qualquer escola remanescente aberta deve aderir às normas preventivas sobre Covid-19.

Nesse sentido, no documento “Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19”⁵⁰, a FIOCRUZ, em meados de setembro de 2020, reuniu análises de especialistas que recomendam medidas a serem adotadas para o retorno das atividades presenciais nas escolas, de modo a obedecer as orientações das autoridades sanitárias e garantir certa frequência presencial. Nelas, incluem-se:

1. Comunicação intersetorial (escola, atenção básica de saúde, serviço social);
2. Vigilância e monitoramento da atividade viral no território. Indicadores epidemiológicos (taxa transmissão, número de óbitos) ;
3. Retorno gradual com turmas menores (coorte), com frequência (1-2 x por semana) e tempo de permanência menores. Esclarecidos da possibilidade de novos fechamentos e aberturas caso necessário;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

4. Educação para saúde. Aprendizado e adaptação de novos hábitos no coletivo. Comunicação visual na escola.
5. Mapear riscos profissionais e alunos;
6. Condução no caso suspeito – Testagem (RT-PCR) na APS, isolamento e acompanhamento de casos e contatos.

Além disso, foram recomendadas as seguintes medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar:

1. Devem ser garantidos o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies;
2. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários.
3. Dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre;
4. Garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2 anos de idade;
5. Orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene;
6. A higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

A Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro divulgou, em 12.09.2020, documento elaborado pelas pediatras Patrícia Barreto, presidente do Departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Pneumologia da SOPERJ, e Lívia Esteves, pediatra e infectologista, nomeado “Direito Universal à Educação”. Eis seu trecho conclusivo⁵¹:

“Casos de COVID-19 são importados da comunidade para a escola, **mas** transmissão secundária dentro da escola tem sido rara desde que medidas conhecidas de prevenção da contaminação pessoa a pessoa sejam respeitadas. Escolas que implementaram as medidas de mitigação não parecem ter contribuído para o aumento da circulação do vírus em suas comunidades locais.”

(...)

“Os prejuízos educacionais, pedagógicos e psicológicos e socioafetivos na infância e adolescência são indissociáveis entre si e têm na privação escolar **um dos seus maiores determinantes**. A população mais vulnerável sofre esse impacto de forma amplificada, como verificamos em documentos da OMS, OPAS, UNICEF, MS, SBP e AAP.”

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), mediante o documento “Reflexões da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre o retorno às aulas durante a pandemia de Covid-19”, reforçou:

“Um dos aspectos mais intrigantes desta pandemia, que se demonstra consistente em todos os países do mundo, é que as **crianças e adolescentes apresentam quadros, em sua maioria, leves e ou assintomáticos**, a despeito da eventual e rara ocorrência de casos graves, como os descritos em crianças que apresentaram a síndrome inflamatória multissistêmica.

51 Disponível em: <http://soperj.com.br/direito-universal-a-educacao/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

Crianças e adolescentes representam um percentual substancialmente menor de mortes e hospitalizações associadas à Covid-19. Nos Estados Unidos, de acordo com os dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (em inglês, Centers for Disease Control and Prevention - CDC), as mortes em crianças e adolescentes de 0 a 21 anos representaram aproximadamente 0,1% do total de mortes associadas à Covid-19.

No Brasil, fenômeno similar é observado com o grupo etário de 0 a 19 anos, representando aproximadamente 0,7% do total de mortes associadas à doença, apesar destes segmentos etários constituírem mais de 25% da população destes dois países. Reconhece-se ainda que as hospitalizações de crianças e adolescentes também ocorrem em número substancialmente mais baixo do que entre os adultos, representando em geral, aproximadamente 2% a 3% do total de admissões hospitalares atribuído à Covid-19 em diversos países.

O fato de grande parte das crianças manifestar formas assintomáticas da doença provavelmente reduz as chances de que transmitam de forma intensa o vírus quando infectadas, ao contrário do que ocorre com os pacientes sintomáticos.

Frente aos dados expostos, a Sociedade Brasileira de Pediatria considera oportuna a adoção de um modelo híbrido para o retorno dos alunos às escolas, com atividades presenciais para alguns e remotas para outros, alternância de grupos para facilitar o distanciamento social e respeito às prerrogativas de quem desejar ou precisar permanecer em casa, seja por questões clínicas ou por se sentir inseguro para o convívio social nesse momento.

Destaca, ainda, que as estratégias para o retorno das aulas presenciais devem ser traçadas em conjunto pelos Estados e Municípios, levando em consideração os dados disponíveis e o envolvimento dos membros das secretarias de saúde e educação, da comunidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

médica e científica, da sociedade e seus representantes, **em um processo decisório para proteger a população, em especial as crianças e adolescentes.**

No Estado do Paraná, ainda no mês de julho de 2020, a Secretaria de Estado da Educação editou, por meio do Comitê “Volta às Aulas” a Resolução Conjunta nº. 01/2020, validada pela Secretaria de Estado da Saúde e que adota medidas consideradas como necessárias ao retorno presencial das atividades escolares, como: adoção do ensino híbrido, distanciamento entre os alunos de 1,5 metros, o que restringe o número de alunos em sala e a existência de protocolos individualizados em cada escola⁵².

E, neste ano de 2020, a Secretaria de Estado da Saúde, através da Resolução nº 98/21 – SESA/PR, Regulamenta o Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021 e dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.

Assim, indubitável que existindo protocolos sanitários estabelecidos pela expertise em saúde pública do Estado do Paraná, especificamente no que tange ao processo de retomada presencial das atividades, esse processo deva ser efetivado pelo Estado, em sua rede pública.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O microssistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição desde logo da obrigação de fazer por meio de tutela específica para fazer cessar a situação jurídica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

⁵² Disponível: http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_as_aulas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

No mesmo sentido, o art. 300 do CPC determina que a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipá-lo.

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja assegurada a essencialidade da oferta educacional, mediante obrigação de fazer de retomada das atividades educacionais presenciais, sem a limitação ou restrições, no mesmo momento sanitário que outras atividades não essenciais encontram-se autorizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Também imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja assegurada a equidade da oferta educacional entre rede pública e privada, mediante obrigação de fazer da retomada as atividades educacionais presenciais da rede pública estadual.

E, necessária a concessão de tutela provisória de urgência, mediante obrigação de fazer, a fim de que seja garantida a apresentação da Plano da retomada do ensino presencial de forma progressiva, no sistema estadual de ensino, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito, ela se encontra patente.

Como já exaustivamente explanado no presente feito, a retomada das atividades escolares encontra respaldo, inclusive, nas recomendações **da UNICEF, Unesco e Opas/OMS**.

Outrossim, evidenciada através do **extenso rol de situações de risco** nas quais crianças e adolescente estão inseridos enquanto impedidos de retornarem ao ambiente escolar, além da **violação aos princípios absolutos** da proteção integral, prioridade absoluta, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e do dever da administração pública de mitigar os danos decorrentes de seus atos.

Por sua vez, o *periculum in mora* ressaí da manifesta possibilidade de serem irreparáveis os danos sofridos para o alunado do Paraná que, há mais de 11 meses, está privada do ensino e do convívio com a comunidade escolar, vivenciando uma gama de situações de risco, com



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

graves consequências sociais e psicológicas, ofendendo lhes a dignidade e a garantia de proteção integral, sem que o Estado do Paraná se movimente para sanar a questão.

As consequências deletérias da continuidade da suspensão das aulas presenciais são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: **saúde mental, violências, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, uso de drogas, dentre outras.**

Além disso, a escola constitui um espaço de promoção de outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, **manifestando-se, verdadeiramente, como um mecanismo de proteção.**

Destarte, torna-se imperiosa a **concessão da tutela de urgência de natureza antecipada**, obtendo-se provimento jurisdicional que **condene o Estado do Paraná em obrigação de fazer consistente** em: **i) garantir a retomada prioritária das atividades educacionais presenciais**, sem a limitação imposta pela Resolução nº 240/21- SESA/PR, uma vez que a atividade educacional tem reconhecido seu caráter de essencialidade; **ii) garantir a imediata retomada das atividades educacionais presenciais na rede pública estadual**; **iii) garantir a apresentação de plano de ação visando à retomada das atividades escolares presenciais**, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais.

Deve ser mantido, ainda, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que o escalonamento alternará alunos na unidade escolar e em casa.

Despiciendo ser discorrido exaustivamente para afirmar que a educação é atividade essencial do Estado e que somente através da educação de qualidade para todos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

conseguiremos uma sociedade mais justa, menos desigual e com oportunidades de desenvolvimento para todos.

Por fim, necessário destacar as escolas da rede pública encontram-se fechadas há mais de um ano, sem previsão de retomada das atividades presenciais, não sendo o ambiente escolar, por óbvio fator de incremento o aumento da transmissão da Covid 19, conforme demonstrado. Destaque-se que, durante este mesmo um ano de escolas fechadas, demais atividades e serviços de caráter não essencial funcionaram.

Ainda, conforme exaustivamente argumentado, a retomada da atividade presencial educacional em rígido cumprimento aos protocolos sanitários definidos pela autoridade sanitária, não apresenta risco em saúde pública.

E, por fim, em vista do caráter da essencialidade da atividade educacional, como afirmado pela representante do UNICEF no Brasil, Florence Bauer:

“AS ESCOLAS DEVEM SER AS ÚLTIMAS A FECHAR E AS PRIMEIRAS A REABRIR EM QUALQUER EMERGÊNCIA OU CRISE HUMANITÁRIA.

É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”

VIII - PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Diante do exposto, tendo em vista a negativa do Estado do Paraná em atender às solicitações do Ministério Público, postuladas nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.075363-3 e, esgotadas as tratativas extrajudiciais, o Ministério Público requer:

1. Com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, *inaudita altera parte*, seja imediatamente, ou em prazo que a autoridade judicial reputar razoável, o Estado do Paraná compelido à:

1.1. obrigação de fazer consistente em garantir a essencialidade da atividade educacional, com **priorização da oferta das atividades educacionais presenciais**, sem a limitação imposta pela Resolução nº 240/21- SESA/PR, **sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial e prioritário;**

1.2. obrigação de fazer consistente em garantir a igualdade e equidade da oferta educacional ao alunado paranaense, integrante da rede pública e privada, **com imediata retomada das atividades educacionais presenciais na rede pública estadual**;

1.3. obrigação de fazer, consistente na apresentação de **PLANO DE AÇÃO visando à retomada das atividades escolares presenciais da rede pública estadual**, nos seguintes termos:

1.3.1 - com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

1.3.2 - Especificando ainda os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do Covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

***Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá***

1.3.3 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino;

1.3.4 - Respeitando a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.991/2020, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, de acordo com a Lei 14.040/2020;

1.3.5 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

1.3.6 - Esclarecendo as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

1.3.7 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos programas suplementares ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

1.3.8 - Considerando a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;

1.3.9 - Promovendo, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá*

ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido.

2. a imediata cientificação do Estado do Paraná para cumprimento da decisão concessiva dos pedidos de tutela de urgência acima citados, fixando-se multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor total deverá ser posteriormente convertido em benefício do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3. a citação do Estado do Paraná, para, em sua conveniência, responder aos termos da presente ação no prazo legal;

4. que sejam julgados PROCEDENTES os pedidos pugnados em sede de tutela antecipada de urgência, confirmando-se a decisão liminar em sua integralidade.

5. designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, § 3º e art. 319, VII, do CPC.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, especialmente a documental, da qual parte acompanha esta inicial, além da testemunhal e pericial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da Educação de Curitiba
22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel
17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para atender à exigência do art. 291 do Código de Processo Civil, não deixando-se de considerar, na hipótese em apreço, a busca de tutela de preceito constitucional (educação).

Curitiba, 16 de abril de 2021.

Beatriz Spindler de Oliveira Leite

Promotora de Justiça

Promotoria da Educação de Curitiba

Ana Lúcia Longhi Peixoto

Promotora de Justiça

Promotoria da Educação de Curitiba

Luciano Machado de Souza

Promotor de Justiça

8ª Promotoria de Justiça de Cascavel

Adriano Zampieri Calvo

Promotora de Justiça

17ª Promotoria de Justiça de Maringá

Josilaine Aletéia de Andrade César

Promotora de Justiça

22ª Promotoria de Justiça de Londrina